



ILUSTRÍSSIMA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM – DO NORTE DE MINAS
GERAIS.

PROCESSO Nº 516582/18

Auto de Infração nº 51773/2016

*RG 6237/2013
27/09/2013
Daniel Mourthé*

DANIEL COIMBRA MOURTHÉ, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG n.º M – 2 295.958 e do CPF n.º 485.267.116 - 87, residente e domiciliado na Rua Dr.ensch, n.º 865, Bairro Centro, Cidade de Várzea da Palma - MG, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração juntada aos autos), com escritório profissional sito à Av. Dr. Mallard, nº 1370, Bairro Centro, Cidade de Várzea da Palma - MG, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO**, contra a decisão proferida sobre a defesa ambiental apresentada em virtude do auto de infração lavrado por Polícia Militar de Minas Gerais, fundamentado no Art. 83 e no Anexo I, código 117 do Decreto 44844/08, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Sr. Daniel Coimbra Mourthé é produtor rural arrendatário de aproximadamente 800 hectares da fazenda Engenho Velho e desde o arrendamento desenvolve atividades voltadas à pecuária e plantio de eucalipto/produção de carvão vegetal, sempre devidamente licenciado.

A terra arrendada é de difícil utilização, sendo composta de terreno árido e arenoso, com pouca água e áreas de afloramento de cascalho, nas quais se desenvolve apenas vegetação composta de capim fino.

Para desenvolver suas atividades o Sr. Daniel depende de que seja o carvão transportado pelas estradas rurais através de pesados caminhões, buscando acesso à rodovia.

Algumas destas estradas, localizadas dentro das propriedades rurais da região, são constantemente danificadas pelo transporte de cargas e por questões naturais (chuva, erosão, etc.), sendo o uso e manutenção responsabilidades dos fazendeiros, como no caso em tela.

No dia 18 de março de 2016 o Sr Daniel Coimbra Mourthé, foi autuado e multado, recebendo como penalidade uma multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), sendo que, na autuação supramencionada, foi descrita a infração da seguinte maneira:

“EXTRAIR CASCALHO PARA A CONSERVAÇÃO DE ESTRADA, SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO, DE UMA ÁREA DE 200 M², ÁREA COMUM DE CERRADO”.

Mais adiante a autoridade policial colou no campo de observações o seguinte:

“FORAM SUSPENSAS AS ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO.”

Visto isso, é necessário apresentar aqui o texto do art. 83 e do anexo I, código 117, do decreto 44844/08, utilizado para tipificar a suposta infração:



Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código	117
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Foi, nos termos da lei, apresentada defesa à SUPRAM, contudo foi injustamente julgada improcedente mantendo os termos do auto de infração e da penalidade aplicada.

Eis o resumo dos fatos e passa-se então aos fundamentos deste RECURSO.

O parecer jurídico apresentado, que serviu como base para a decisão de Fl. 29 dos autos, não analisou a questão observando o tipo legal indicado pelo agente público, já anteriormente transcrito, que afirma que, para configurar a infração, são necessários 02 (dois) requisitos:

- Existência de atividade não licenciada
- Existência de dano ao meio ambiente

O auto de infração mais parece um injusto "ajeito" para tipificar a conduta do Sr. Daniel, já que não existe previsão como infração a utilização do cascalho da propriedade para manutenção da própria estrada de passagem.

O art. 83 do referido decreto, Anexo I, código 117, não classifica como infração a conduta do Autuado, indicando, em resumo, que não poderia funcionar ali uma atividade sem a prévia autorização e licenciamento, o que de fato não acontecia, já que o Sr. Daniel não desenvolvia atividade de extração de cascalho, limitando-se a pecuária e plantio/corte de eucalipto para a produção de carvão vegetal, ambas as atividades devidamente licenciadas.

Como pode ser visto, apesar de ter constatado que a retirada do cascalho foi apenas para manutenção da estrada, o ilustre agente da PMMG constou, no auto de infração, que não havia autorização ambiental de funcionamento e, como já apontado, o Autuado possui sim autorização para funcionamento, sendo que a irrisória retirada de cascalho, com a finalidade específica de manutenção de trecho da estrada, não pode ser classificada como atividade.

Fazer um "ajeito" na tipificação de infrações é algo inaceitável praticado pelo agente público, sendo que, segundo a interpretação por ele indicada, se o dono de uma propriedade rural fosse até uma vereda e retirasse um copo de água, para beber, estaria infringindo a lei pois estaria explorando recursos hídricos sem autorização.

A legislação serve para todos, demonstrando o que de fato é infração ou não. Neste caso o Sr Daniel foi autuado injustamente por um agente que realizou uma adequação da lei de acordo com seu pensamento individual, o que não deveria acontecer.

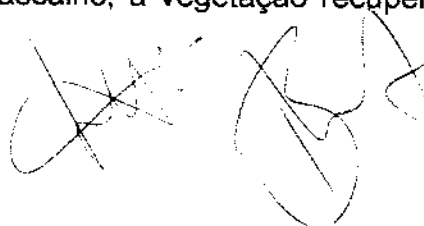
O Auto de Infração encontra-se irregular devendo ser anulado, assim como a penalidade imposta, pois não existe correlação entre a conduta praticada e o dispositivo legal utilizado pelo agente que autuou o Recorrente.

O Autuado possui autorização para a atividade fim (produção e comercialização de carvão vegetal), sendo que para realizá-la são necessárias algumas medidas, subentendidas no momento da concessão de licenças, como por exemplo, manutenção de estradas.

A retirada do cascalho ocorreu mais de 04 (quatro anos) antes da data da autuação, com o intuito de promover a manutenção de um pequeno trecho de estrada, sendo que, se não o fizesse, ficaria impedido o trânsito de veículos dentro da Propriedade, impedindo o desenvolvimento da atividade carvoeira, devidamente licenciada, não caracterizando de fato uma exploração da atividade, desnecessária, portanto, licença.

Não houve supressão de nenhuma vegetação, a não ser pastagem, sendo que apenas foi retirada uma fina camada de cerca de no máximo 20 (vinte) cm do solo, com uma espécie de raspagem na superfície da área de afloramento de cascalho, não revirando o solo, sendo que este é outro ponto importante a ser apontado, já que o dispositivo utilizado para autuar o Recorrente, condiciona a autuação à existência de dano ambiental, o que não ocorreu como pode-se perceber nas fotos já apresentadas.

Ao observarmos as fotografias apresentadas na defesa podemos ver que, mesmo após a retirada do cascalho, a vegetação recuperou seu estado





originário, não ocasionando nenhum dano ao meio ambiente, bem como podemos observar a estrada restaurada por onde passa o caminhão de transporte do carvão.

Por todo o exposto é imperioso que a infração seja desconstituída e a penalidade cancelada ou substituída por advertência simples, por ser o autuado licenciado, não reincidente, não ter havido dano ao meio ambiente e por não existir tipificação na lei que identifique a conduta do Recorrente como infração.

DOS PEDIDOS

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer:

a) Que seja revista a decisão de fl. 29 e considerada procedente a defesa apresentada **EM TODOS OS SEUS TERMOS**, devendo ser desconstituída e cancelada a infração proveniente da lavratura do Boletim de Ocorrência n.º 100053, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) ao autuado ou substituir por advertência simples, por ser o autuado licenciado, não reincidente, não ter havido dano ao meio ambiente e por não existir tipificação na lei que identifique a conduta do Recorrente como infração.

Nesses Termos,

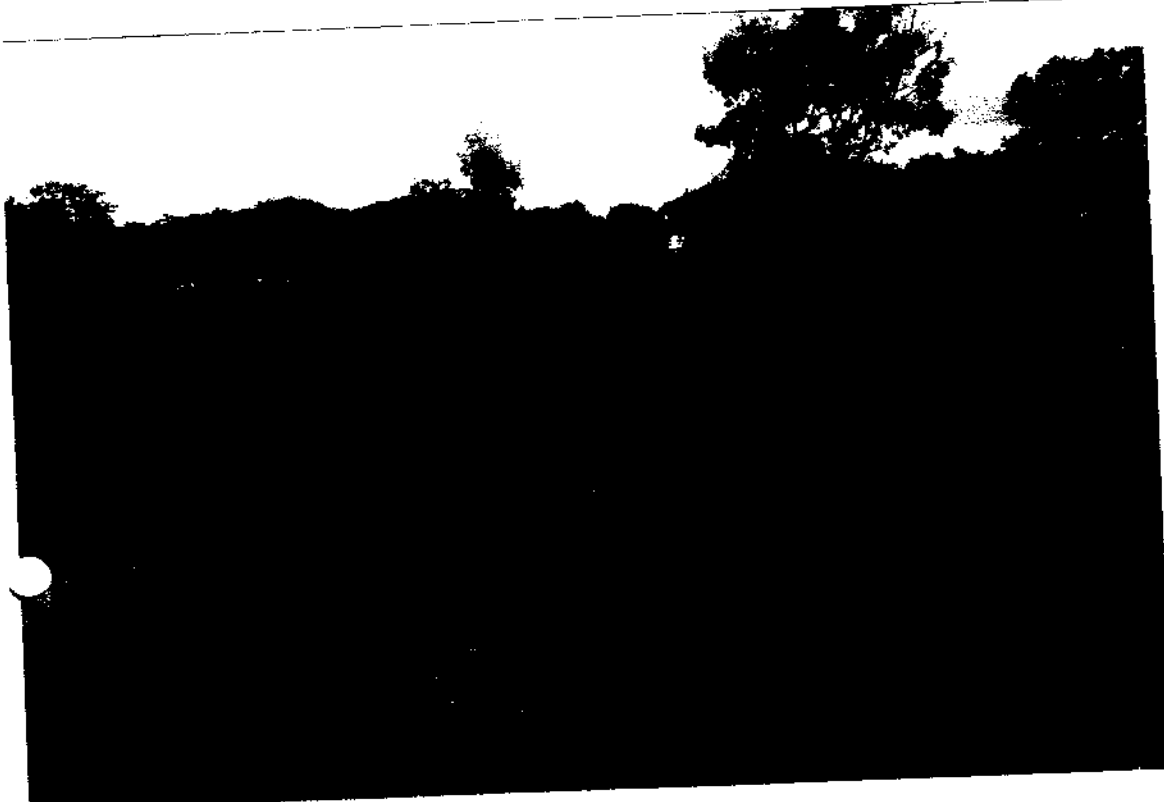
Pede Deferimento.

Várzea da Palma, 26 de setembro de 2018.

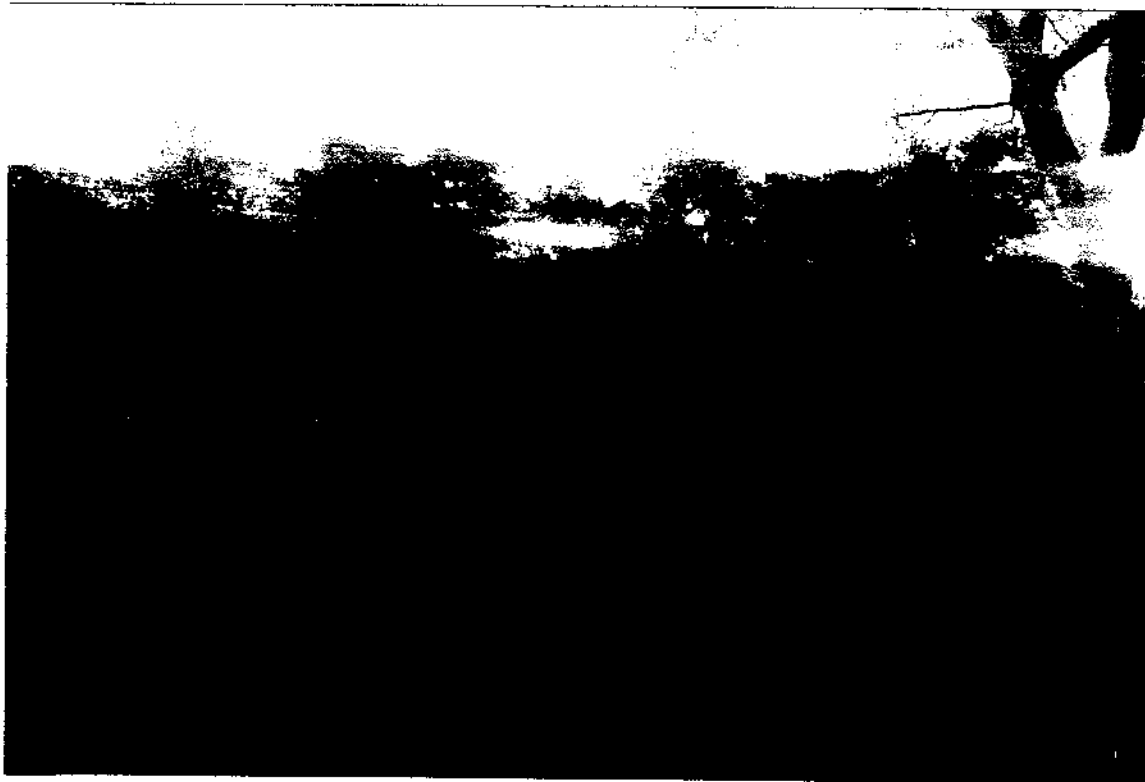
ADVOGADO
BRUNO CORRÊA MOURTHÉ
OAB/MG 150.469

RECORRENTE
DANIEL COIMBRA MOURTHÉ

A



A



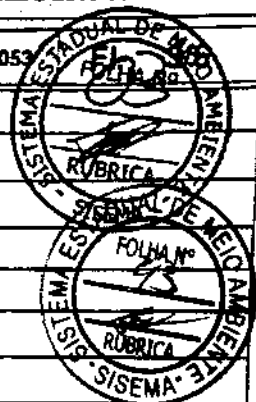


BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2657-2016-0100053

Perícia Técnica



PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFEJO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NÃO	XXXX	XXXX	XXXX XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
XXXX			
VIATURAS			
VIATURA 1			
TIPO DA VIATURA	ORGÃO		
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR		
DESCRIÇÃO: OBSERVAÇÃO			
AUTOMÓVEL DE SERVIÇO -			
PLACA	PREFEJO: ORGÃO	REGISTRO GERAL	PREFEJO PADRÃO
OM3240	PM	21473	PMRV21473
DESCRIÇÃO DO PROBLEMA			PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
XXXX			XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
	1450089	CABO
NOME COMPLETO		
HELIO PEREIRA DOS SANTOS		
CORPORACÃO		
POLICIA MILITAR		
UNIDADE		
1 GP MAMB/6 PEL PM MAT/14 CIA IND MAT		

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
	1595859	SOLDADO DE 1 CLASSE
NOME COMPLETO		
FRANKLIN FERREIRA A DA SILVA		
CORPORACÃO		
POLICIA MILITAR		
UNIDADE		
1 GP MAMB/6 PEL PM MAT/14 CIA IND MAT		

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE	OS PRESOS APREENHIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?	
XXXX	XXXX	
MATRÍCULA	NOME COMPLETO	
XXXX	XXXX	
CARGO		
XXXX		
CORPORACÃO		
XXXX		
ASSINATURA		

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE	NOME COMPLETO	
1 GP MAMB/6 PEL PM MAT/14 CIA IND MAT	HELIO PEREIRA DOS SANTOS	
MATRÍCULA	CARGO	
1450089	CABO	
CORPORACÃO	ASSINATURA	
POLICIA MILITAR		

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recibo o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M2657-2016-0100053 e Número de REDS 2016-006280208-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos existentes, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
XXXX	XXXXX	XXXX	XXXX

GERADO POR: PM1109325
29/11/2016 10:11

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

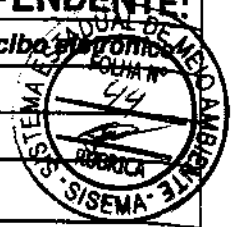
BO NÚMERO

M2657-2016-0100053

FL. 4/6

RECIBO PENDENTE:

CARGO XXXX		ORGÃO UF POLICIA CIVIL/MG		UNIDADE 19ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/VARZEA DA PALMA		PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX		TEMOS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXX		ASSINATURA	
RECIBO GERADO POR PM1450089 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS		DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO 21/03/2016 17:40		ANEXO MEIO AMBIENTE							
NOME DO LOCAL XXXX		BACIA HIDROGRAFICA RIO SAO FRANCISCO		DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA XXXX							
AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS											
AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1											
ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO FUNC S/AUT AMB S/TERMO AJUST C/ POLINICAO AMBIENTAL.			Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 51773	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 16.616,27						
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX			Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX						
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX											
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX		NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX		LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX						
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM											
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX											



DELTADOR: PM1450089

GERADO POR: [illegible]
28/11/2016 10:11



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2657-2016-0100053

5/6

FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1



FOTO MEIO AMBIENTE 1



FM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PAGINA DEVE SER INUTILIZADO.

CELULAR: 11 42452244

FORA DO PÓLICE MILITAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2657-2016-0100053

Fl. 6/6

***** FIM DA OCORRÊNCIA. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO *****





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 51773 /

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº
 Boletim de Ocorrência nº:

2. Auto de Infração possui folha de continuação?

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAT SUCFIS PMMG

Local:

Dia:

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Nº / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X

(6 dígitos)

Y-

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port Nº

Órgão

9. Agravantes /agravantes

Agravantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multas) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo

Redução

Valor Total

Advertência Multa Simples Multa Diária

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas:

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vinculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

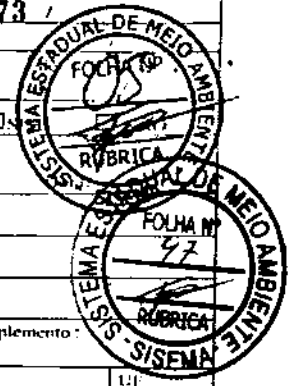
1ª Via Branca Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco

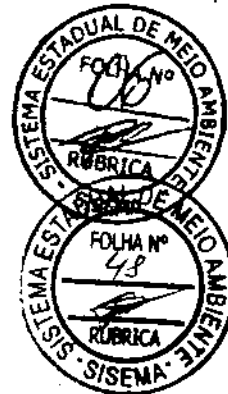
OF. 512/15

(Sodostrado CAP ACP

5165821

25/01/2014





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
ENDEREÇO / ADRESSE	Ao Sr. Daniel Coimbra Mourthe Rua: Doutor Enschede, N° 865 Bairro: Centro CEP: 39260-000 Município: Várzea da Palma/MG AI: N° 51773/2016	
CEP / CODE POSTAL	UF PAIS / PAYS	
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Roguel dos Seneira</i>	04/02/17	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE	
	<i>[Signature]</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

7524/2003-0

FC0163/17

114 x 186 mm

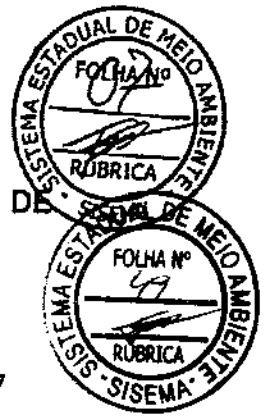
11
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADORA NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO - SUPRAM NM - MG.

54973/2016

08030000722/17

08/07/2017 15:47:39
RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO
NÚCLEO PIRAPORA
SETOR DO NÚCLEO FLORESTAL
DANIEL COIMBRA MOURTHE
RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO BOLETIM DE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 100053



DANIEL COIMBRA MOURTHÉ, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG n.º M – 2 295.958 e do CPF n.º 485.267.116 - 87, residente e domiciliado na Rua Dr.ensch, n.º 865, Bairro Centro, Cidade de Várzea da Palma - MG, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração anexa), com escritório profissional sito à Av. Dr. Mallard, n.º 1370, Bairro Centro, Cidade de Várzea da Palma - MG, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar:

DEFESA ADMINISTRATIVA

em face de auto de infração lavrado por Polícia Militar de Minas Gerais, fundamentado no Art. 83 e no Anexo I, código 117 do Decreto 44844/08, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Há cerca de 13 anos o Autuado arrendou 800 hectares da fazenda Engenho Velho, sendo que passou a desenvolver atividades voltadas à pecuária e plantio de eucalipto/produção de carvão vegetal, sempre procurando licenciar-se corretamente para todas as atividades que ali desenvolveu (documentação anexa).

Página 1 de 7

A terra arrendada é composta de terreno árido e arenoso, pouca água e áreas de afloramento de cascalho, nas quais se desenvolve apenas vegetação composta de capim fino.

Como já mencionado, o Autuado produz carvão vegetal de eucalipto devidamente licenciado, conforme documentação anexa, sendo que, para a execução da atividade, é necessário que seja o carvão transportado pelas estradas rurais através de pesados caminhões, buscando acesso à rodovia. Algumas destas estradas percorrem as fazendas, sendo o uso e manutenção responsabilidades dos fazendeiros, como é o caso do Autuado.

No dia 18 de março de 2016 o Sr Daniel Coimbra Mourthé, foi autuado, recebendo como penalidade uma multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), sendo que, na autuação supramencionada, foi descrita a infração da seguinte maneira:

"EXTRAIR CASCALHO PARA A CONSERVAÇÃO DE ESTRADA, SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO, DE UMA ÁREA DE 200 M², ÁREA COMUM DE CERRADO".

Mais adiante a autoridade policial colou no campo de observações o seguinte:

"FORAM SUSPENSAS AS ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO."

Visto isso, é necessário apresentar aqui o texto do art. 83 e do anexo I, código 117, do decreto 44644/08, utilizado para tipificar a suposta infração:

Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)



Código	117
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

O texto do decreto é claro quando exige apenas autorização ambiental de funcionamento, em seu rol taxativo, apresentado no anexo I. Sendo assim não há de se falar em funcionamento de atividade de exploração de cascalho, tendo em vista que o próprio agente da PMMG menciona que a extração apenas ocorreu, isoladamente, para manutenção imediata da estrada. Ademais, como já mencionado, o Autuado possui autorização para a atividade fim (produção e comercialização de carvão vegetal), sendo que para realizá-la são necessárias algumas medidas, subentendidas no momento da concessão de licenças, como por exemplo, manutenção de estradas.

Como pode ser visto, apesar de ter constatado que a retirada do cascalho foi apenas para manutenção da estrada, o ilustre agente da PMMG constou, no auto de infração, que não havia autorização ambiental de funcionamento e, como já apontado, o Autuado possui sim autorização para funcionamento, sendo que a irrisória retirada de cascalho, com a finalidade específica de manutenção de trecho da estrada, não pode ser classificada como atividade.

Ocorre que, houve sim uma pequena retirada de cascalho há mais de 04 (quatro anos), por meio de raspagem do solo, com o intuito de promover a manutenção de um pequeno trecho de estrada, sendo que, se não o fizesse, ficaria impedido o trânsito de veículos dentro da Propriedade, impedindo o desenvolvimento da atividade carvoeira, devidamente licenciada, não

caracterizando de fato uma exploração da atividade, desnecessária, portanto, licença.

Outro aspecto importante é que a referida retirada de cascalho não ocorreu de maneira irresponsável ou com propósitos financeiros. Não houve supressão de nenhuma vegetação, a não ser pastagem, sendo que apenas foi retirada uma fina camada de cerca de 20 (vinte) cm do solo, como uma espécie de raspagem na superfície da área de afloramento de cascalho, não revirando o solo.

Como forma de demonstrar como ocorreu a retirada, bem como que não houve danos ao meio ambiente, junta-se fotos do local da suposta infração (vegetação de pastagem) e da estrada onde foi feita manutenção.

Ao observarmos as fotografias podemos ver que, mesmo após a retirada do cascalho, a vegetação recuperou seu estado originário, não ocasionando nenhum dano ao meio ambiente (requisito este necessário para a caracterização da infração descrita no auto), bem como podemos observar a estrada restaurada por onde passa o caminhão de transporte do carvão.

Por todo o exposto é imperioso que a infração seja desconstituída e a penalidade cancelada ou substituída por advertência simples, por ser o autuado licenciado, não reincidente e não ter havido dano ao meio ambiente.

2 – DO VALOR DA MULTA APLICADA


Apenas com base no princípio da eventualidade, caso não seja acatada a desconstituição da infração e cancelamento da penalidade, requer que o valor da multa aplicada seja reduzido ao mínimo possível, enquadrando o Sr. Daniel Coimbra Mourthé no menor patamar existente, senão vejamos:

O Art. 27, §1º, inciso III, alíneas "a" à "e" estabelece que:

Art. 27 – (.....)

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes: I – verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*; II – verificar a ocorrência de



 Página 4 de 7



infração à legislação ambiental; III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:


- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

Assim, como mencionado anteriormente, a gravidade do fato (alínea "a") deve ser considerada a menor existente, tendo em vista que o motivo para a pequena retirada de cascalho foi justo e baseado em necessidade para condução de atividade devidamente licenciada, sendo também importante lembrar que não houve dano ambiental ao local da retirada do cascalho, no qual só havia capim, por ser área de pastagem cumulada com afloramento de cascalho.

Quanto aos antecedentes do Autuado (alínea "b"), estes são impecáveis, tendo em vista que sempre buscou andar amparado pela legalidade, requisitando todas as licenças necessárias ao funcionamento de suas **ATIVIDADES**, bem como sempre respeitou a APP's (Áreas de Preservação Permanente).

Com relação à condição econômica do Autuado (alínea "c"), este passa por severas dificuldades financeiras, tendo em vista o baixo preço do carvão de eucalipto, com dificuldade para vendê-lo, e queda no preço do gado de corte.

O Autuado possui necessidade de contratação fixa de funcionários, bem como custos de manutenção do gado e floresta plantada muito elevados e uma crucificante carga tributária, despesas estas que, apesar da crise, sempre são altas e não esperam o aquecimento do mercado. Assim, determinar que o Autuado pague a multa, de tão elevado porte, é o mesmo que sentenciá-lo à interrupção das atividades, suprimindo inclusive o necessário para seu sustento e de sua família, assim como pagamento de seus funcionários, que por sua vez possuem dependentes que precisam do salário.

 Página 5 de 7